

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.199/26/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	15.000089706-94	
Impugnação:	40.010158741-09	
Impugnante:	Elisabete Flor de Maio Socorro Timo	
	CPF: 252.498.356-00	
Coobrigado:	Igor Tarciano Timo	
	CPF: 013.749.046-19	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, como define a norma ínsita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado (doador) para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD em relação a doação de quotas de empresa. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - ENTREGA EM DESACORDO. Constatada a entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD em desacordo com o art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, pela Autuada, na condição de donatária, contribuinte do imposto, vencido em 02/05/19, incidente na Doação Plena de 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas da empresa TBI Segurança Eireli (atualmente Ltda) realizada por Igor Tarciano Timo, incluído como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Irregularidade apurada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (Anexo 1) - Protocolo nº 201.903.513.441-3, e da respectiva documentação encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 17/04/19.

Informa a Fiscalização que o Balanço Patrimonial (Anexo 2) apresentado diverge das informações apresentadas na Escrituração Contábil Digital (Anexo 3). A avaliação inicial foi realizada com base no Balanço Patrimonial, conforme Parecer Fiscal nº 1344/2021 (Anexo 4) e disponibilizada pendência de pagamento no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE.

A Donatária e o Doador apresentaram Pedido de Avaliação Contraditória (Anexo 5), o que gerou a revisão da avaliação inicial mediante análise comparativa da Escrituração Contábil Digital e do Balanço Patrimonial, conforme Parecer Fiscal nº 2513/2024 (Anexo 6).

Na sequência, a Donatária foi informada do valor devido de ITCD para pagamento do montante complementar, não sendo efetuado o recolhimento da diferença apurada.

Assim, exige-se o ITCD remanescente, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Integram o Auto de Infração: o Relatório Fiscal Complementar e os Anexos 1 a 6 nele mencionados: Anexo 1: Cópia da Declaração de Bens e Direitos; Anexo 2: Cópia do Balanço Patrimonial apresentado; Anexo 3: Cópia da ECD; Anexo 4: Parecer Fiscal DF/BH1 nº 1344/2021; Anexo 5: Solicitação de Avaliação Contraditória Intempestiva; e Anexo 6: Parecer Fiscal Contraditório DF/BH1 nº 2513/2024.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 67/87 dos autos. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à Autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 97/117, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 118/143 opina, quanto à prejudicial de mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, e no mérito, pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Da Diligência

Inicialmente, em sessão realizada em 31/07/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/08/25 (págs. 144).

Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/08/25, decide converter o julgamento em Diligência com o seguinte teor (págs. 145):

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO TRAGA AOS AUTOS OS DOCUMENTOS QUE RESPALDAM A NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS, CONFORME DESTACADO NOS AUTOS PELO FISCO. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. THIAGO AVANCINI ALVES.

Dos Esclarecimentos da Fiscalização

A Fiscalização se manifesta nos autos (págs. 146/151), anexando os documentos solicitados às págs. 152/585).

Regularmente intimados, os Impugnantes não comparecem aos autos.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 587/594, ratifica seu entendimento anterior.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, pela Autuada, na condição de donatária, contribuinte do imposto, vencido em 02/05/19,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incidente na Doação Plena de 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas da empresa TBI Segurança Eireli (atualmente Ltda) realizada por Igor Tarciano Timo, incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, na condição de doador, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº14.941/03.

Irregularidade apurada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (Anexo 1) - Protocolo nº 201.903.513.441-3, e da respectiva documentação encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 17/04/19.

Informa a Fiscalização que o Balanço Patrimonial (Anexo 2) apresentado diverge das informações apresentadas na Escrituração Contábil Digital – 01/01/19 a 30/04/19 (Anexo 3). E que a avaliação inicial foi realizada com base no Balanço Patrimonial, conforme Parecer Fiscal nº 1344/2021 (Anexo 4), sendo disponibilizada a pendência de pagamento no SIARE.

A Donatária e o Doador apresentaram Pedido de Avaliação Contraditória (Anexo 5), o que gerou a revisão da avaliação inicial mediante análise comparativa da Escrituração Contábil Digital e do Balanço Patrimonial, conforme Parecer Fiscal nº 2513/2024 (Anexo 6).

Na sequência, a Donatária foi informada do valor devido de ITCD para pagamento do montante complementar, não sendo efetuado o recolhimento da diferença de ITCD apurada.

Assim, exige-se o ITCD remanescente, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Alega a Defesa que teria ocorrido a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em exame, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Sem razão à Defesa, no caso dos autos não se encontra decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, não havendo o pagamento integral do tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem do prazo disciplinada em seu art. 173, inciso I do CTN:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, aquele em que ocorreu o fato gerador.

A doação ocorreu em 2019, sendo declarada ao Fisco neste mesmo ano, assim o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/20 e findou-se em 01/01/25.

Feitos estes esclarecimentos, no caso dos autos não se verifica a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, uma vez que a doação ocorreu em 2019 e a notificação do lançamento ocorreu em 27/12/24, conforme consta do e-PTA no SIARE.

Assim, patente a tempestividade do lançamento, não havendo se falar em decadência.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência prevalente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais:

ACÓRDÃO: 24.706/23/3ª

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO (DOADOR) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. CONSTATOU-SE O RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD EM RELAÇÃO A DOAÇÃO DE QUOTAS DE EMPRESA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO II DA REFERIDA LEI.

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXIGIR O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, UMA VEZ QUE O PRAZO PARA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE 5 (CINCO) ANOS, QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER REALIZADO, COMO DEFINE A NORMA ÍNSITA NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO UNÂNIME. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
DECISÃO UNÂNIME.

Pois bem, alega a Defesa que, no dia 17/04/19, o Doador formalizou a Doação Plena de 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) cotas da empresa TBI Segurança EIRELI (atualmente Ltda), representativa de 100% (cem por cento) do Capital Social à Autuada (donatária).

Registra a Defesa que, após a transmissão da Declaração de Bens e Direitos - DBD nº 201.903.513.441-3, foi realizado o cálculo e efetuado o recolhimento de ITCD, sendo que o valor recolhido refere-se ao valor calculado com base no Patrimônio Líquido, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.941/03.

Fala que, em 05/10/21, foi emitido o Parecer nº 1.344/2021, no qual a Fiscalização considerou que o valor patrimonial das cotas excedia o Patrimônio Líquido apurado e, utilizando o critério de "valor de mercado", realizou a reavaliação dos bens que constituem o ativo imobilizado da sociedade.

Menciona que o valor do Patrimônio Líquido foi reavaliado para R\$ (...), resultando um acréscimo de R\$ (...), em relação ao valor apurado no Balanço Patrimonial apresentado, e foi exigida a complementação do ITCD no valor de R\$ (...), conforme apresentado no Parecer Fiscal DF/BH1 nº 1344/2021.

Registra que foi apresentado Pedido de Avaliação contraditória, oportunidade em que foram elencados os argumentos que demonstram a impossibilidade de reavaliação das cotas da empresa TBI Segurança Ltda.

Argui que no Parecer Contraditório nº 2513/2024, a Fiscalização procedeu uma nova reavaliação, dessa vez considerando o valor de Patrimônio Líquido de R\$ (...), sob o argumento de que havia uma divergência entre o Balanço Patrimonial extraído da Escrituração Contábil Digital de 2019, uma vez que à época, o valor do Patrimônio Líquido Inicial era de R\$ (...), e ainda acrescentaram vários ajustes a diversas contas do ativo da empresa, conforme tabela que apresenta.

Sustenta que o fundamento legal utilizado pela Fiscalização para a avaliação da empresa conforme mencionado, não merece respaldo, aos seguintes argumentos:

- o Balanço Patrimonial da empresa TBI Segurança Ltda, extraído da ECD de 2019, foi anterior à formalização da doação plena de 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas, representativas de 100% (cem por cento) do Capital Social da empresa, de modo que houve a retirada de valores que está contabilizada na conta Adiantamento a Sócios, no ativo da empresa;

- a Fiscalização desconsiderou o critério determinado pela legislação aplicável (art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13, §§ 1º e 2º do RITCD) e realizou o "ajuste contábil" no balanço patrimonial da empresa, em que foram avaliados os bens registrados no ativo, sem considerar o passivo, o que resultou em um valor excessivamente alto e desproporcional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reporta-se ao art. 183 da Lei nº 6.404/76, argumentando que os bens imóveis registrados no ativo imobilizado das sociedades deverão ser avaliados segundo seu custo de aquisição;

- argumenta que o rol do citado dispositivo é taxativo, enquanto outros bens e direitos do ativo são avaliados pelo seu valor presente ou por seu valor justo, os bens e direitos classificados no ativo imobilizado da sociedade, tais como os bens imóveis e os veículos, devem ser considerados pelo seu custo de aquisição;

- aduz que a definição do critério de avaliação do ativo imobilizado de uma sociedade pelo seu custo de aquisição é uma forma de limitação da análise subjetiva sobre o seu valor patrimonial, evitando-se distorções por aqueles sujeitos que têm interesse na majoração ou minoração do valor atribuído;

- entende que é indevido o arbitramento do valor patrimonial das quotas da empresa, pois além de não ter sido fundamentada em legislação cabível para a reavaliação dos ativos, não existe qualquer razão para se desconsiderar os valores declarados pelos Requerentes com base no balanço patrimonial que foi levantado por profissional de contabilidade;

- acrescenta que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC 1.157 de 13/02/99, no item 127, determina com clareza a respeito do registro de atualização dos ativos, com a transcrição dos itens 128 a 132, com o argumento que a partir de 2008 estão vedadas para todas as sociedades brasileiras novas reavaliações espontâneas de ativos;

- questiona que o método utilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG na avaliação das referidas quotas sociais, sob argumento que incidiu isoladamente sobre os bens do ativo sem considerar outros fatores contemporâneos ao balanço, extrapolando o objeto da transmissão e ampliando a base de cálculo para além do que efetivamente foi transferido;

- afirma que a verificação do valor das quotas sociais, deve levar em consideração os elementos que integram o ativo da sociedade, mas também o seu passivo, uma vez que o passivo societário diminui o valor das quotas. Mais uma razão para se utilizar o valor do patrimônio líquido (que leva em conta os prejuízos acumulados) como base para cálculo do valor das quotas sociais;

- alega que não cabe a opção que as quotas sociais tenham um determinado valor para efeitos de tributação na esfera federal e outro valor para efeitos de cálculo do imposto de transmissão. A legislação federal exige que se declare o patrimônio pelo custo de aquisição, e caso esse patrimônio seja alienado por valor superior ao custo de aquisição, há obrigação de pagamento do imposto de renda sobre ganho de capital. Antes da venda, porém, é impossível estabelecer-se, em tese, um valor venal, daí porque somente quando da venda é que se apura o ganho de capital;

- questiona que não foram consideradas as diversas penhoras averbadas dos bens imóveis e veículos que integram o patrimônio da sociedade;

- alega que ao majorar uma base de cálculo de maneira desproporcional à realidade econômica da empresa, o Fisco desconsidera o princípio da capacidade

contributiva, que deveria nortear a tributação. Entende que no caso presente, ocorreu a imposição de carga tributária excessiva sobre um patrimônio que, na prática, não está disponível para livre disposição ou liquidação;

- destaca as seguintes contas no Balanço Patrimonial com valores elevados: "Obrigações Tributárias a Recolher", com um saldo de R\$ 2.701.381,68 (dois milhões, setecentos e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) "Parcelamento de Impostos", com um saldo de R\$ 19.195.929,76 (dezenove milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) pois entendem que as duas contas juntas demonstram a fragilidade financeira da empresa, sendo necessária uma avaliação mais precisa da empresa;

- além dos ajustes efetuados pela Fiscalização apresentados no Parecer Fiscal, fala que a Autoridade Fiscal também propôs um ajuste na conta de Juros sobre Capital Próprio, concluindo que o valor desta conta deveria ser incorporado ao patrimônio líquido da empresa, e esclarece que o montante de R\$ 1.632.833,23 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) registrado no passivo como Juros sobre Capital Próprio, já está corretamente contabilizado na conta Adiantamento a Sócios, registrada no ativo da empresa;

- entende que a conta Adiantamento a Sócios no ativo já compensa o valor registrado no passivo referente aos Juros sobre Capital Próprio. Assim, incluir o valor dos Juros sobre Capital Próprio no patrimônio líquido seria um erro técnico, pois implicaria em uma dupla contabilização;

- conclui que não há fundamento para a inclusão do valor dos Juros sobre Capital Próprio no cálculo do patrimônio líquido da empresa.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração pelas razões apresentadas a seguir:

- alega a improcedência do lançamento tributário, pois entende que o método utilizado pela SEF/MG na avaliação das referidas cotas sociais, incidiu isoladamente sobre os bens do ativo sem considerar outros fatores contemporâneos ao balanço, extrapolando o objeto da transmissão e ampliando a base de cálculo para além do valor efetivamente foi transferido;

- o balanço patrimonial levado em consideração pelo Fisco para apuração do patrimônio líquido apresentava valores representativos que foram distribuídos ao sócio antes da doação das cotas.

Conveniente destacar que a Constituição da República de 1988 (CR/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1º, delegou aos estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com *status* de Lei Complementar, definindo aspectos como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o estado de Minas Gerais, valendo-se de sua competência constitucionalmente prevista, editou a Lei nº 14.941/03, que dispôs sobre o ITCD em seus diversos aspectos, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que o ITCD, dentre outras hipóteses, incide na doação de bem ou direito, conforme redação do inciso III do art. 1º da referida lei:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

É sabido que, no ITCD, compete ao sujeito passivo, mediante declaração, estipular o valor do bem a ser transmitido. Entretanto, diferente do entendimento externado pela Defesa, de acordo com a legislação que rege a espécie, o Fisco não fica adstrito aos valores atribuídos aos bens.

Nesse diapasão, o Código Tributário Nacional - CTN, no tocante ao tributo em testilha, prevê em seu art. 38 que "a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos":

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

(...)

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. (Grifos acrescidos).

Pois bem, considerando que o valor do imposto deve ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos, conforme o CTN, a Lei mineira nº 14.941/03, instituidora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ITCD no Estado, estabelece em seu art. 4º que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão ou de doação.

Já o conceito de valor venal, para fins de apuração do imposto, representa o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o citado art. 4º, *caput* e § 1º, da referida lei (c/c art. 11, *caput* e § 1º, do Decreto nº 43.981/05 - *regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCD*), a seguir reproduzidos:

Lei nº 14.941/03

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

(Grifou-se)

Decreto nº 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

(Grifou-se)

Aliomar Baleeiro, em lição sempre acatada, confirma que “valor venal é aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado de imóveis” (Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed., 2003, p. 249).

Como se vê, a Fazenda Pública Estadual, no exercício de sua competência tributária, não é obrigada a utilizar base de cálculo estipulada pelos Autuados, haja vista que os entes Federados têm autonomia constitucional para legislar e administrar a cobrança de seus tributos, como decorrência do pacto federativo.

O valor declarado no caso concreto é irrelevante e não vincula, em absoluto, a autoridade tributária competente para fixar a base de cálculo do ITCD, nos termos da Lei nº 14.941/03, não estando esta adstrita ao valor atribuído pelo contribuinte ou responsável tributário, sobretudo quando o valor constante da referida declaração não reflete o valor venal dos bens transmitidos.

Como se vê, o RITCD expressamente admite o levantamento dos bens direitos e obrigações, para que se possa apurar o real valor de mercado das quotas transmitidas.

Acrescente-se que a avaliação patrimonial a valor de mercado e a valor presente, atribuindo aos ativos e passivos da entidade o seu valor atual, para verificar o valor de mercado das quotas da sociedade, encontra guarida na legislação e em normas técnicas de contabilidade.

Citado método de avaliação de “empresas” é conhecido como balanço de determinação, previsto para situação análoga no art. 1.031 do Código Civil de 2002, e na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica nº 4 – NBC-T-4, instituída pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Cabe ainda observar que a Impugnante, em sua manifestação no processo tributário administrativo não reconhece, em nenhum momento, que a norma tributária que deflui do *caput* do art. 11 c/c seu § 1º do RITCD é direcionada não apenas à Fiscalização: ela dirige-se, primeiramente, ao contribuinte do imposto; no caso, a donatária.

Como já mencionado, após o fato gerador do ITCD, cabe ao donatário a obrigação de providenciar a DBD e recolher o imposto. E, para fazê-lo, da exegese do dispositivo acima mencionado, cabe ao donatário a obrigação de tomar como base de cálculo do imposto o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da doação, na data da realização do ato ou contrato de doação, o que não foi observado pela Autuada.

Tratando-se aqui de “ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores”, constata-se que o contribuinte, ao invés de cumprir o disposto na legislação tributária, em especial o § 1º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, indicou na DBD um valor contábil, bem abaixo do valor venal.

Nesse sentido, quanto às assertivas da Defesa contrárias à avaliação realizada pelo Fisco, especialmente quanto à competência de o Fisco discordar dos valores atribuídos aos bens objeto da doação, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Conveniente trazer à colação decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG no sentido de que o estado de Minas Gerais tem competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, inciso I, § 3º, da Constituição da República de 1988), inclusive regulando a base de cálculo do imposto sobre doações de quotas/ações de sociedades empresárias, bem como sobre a legitimidade de a Fiscalização discordar do valor declarado pelo contribuinte, ainda que este valor seja acatado por outros entes para outros fins como para fins de imposto de renda, realizando a avaliação com o escopo de proceder ao cálculo do imposto devido. Examine-as:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DO

TRIBUTO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O RECORRENTE QUE RECOLHE AS CUSTAS INICIAIS, PRÁTICA ATO INCOMPATÍVEL COM REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

2. NÃO HÁ FALAR-SE EM CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO AS PROVAS REQUERIDAS PELA PARTE SÃO DESNECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

3. INEXISTE NULIDADE DA SENTENÇA, POR MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE, QUANDO AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES SÃO DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO MAGISTRADO.

4. A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS CARACTERIZA-SE COMO FATO GERADOR DO ITCD, E, SENDO O DOADOR DOMICILIADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERIDO ENTE DETÉM COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

5. A BASE DE CÁLCULO DO ITCD É O VALOR VENAL DO BEM OU DIREITO TRANSMITIDO, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, AO DISCORDAR DO VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, REALIZAR AVALIAÇÃO COM O ESCOPO DE PROCEDER AO CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. (GRIFOU-SE).

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0105.08.269111-1/001, RELATOR(A): DES.(A) BITENCOURT MARCONDES, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 08/11/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/11/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS / AÇÕES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

- O ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009, CONFERE AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE CONCEDER LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESDE QUE SE FAÇAM PRESENTES O RELEVANTE FUNDAMENTO E QUE DO ATO IMPUGNADO POSSA RESULTAR INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL.

- O ESTADO DE MINAS GERAIS TEM COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO - ART. 24, I, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, INCLUSIVE REGULANDO A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE DOAÇÕES DE QUOTAS / AÇÕES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.

(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.18.033963-2/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 25/04/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 26/04/2019). (GRIFOU-SE).

Como registrado, a irregularidade foi apurada mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (Anexo 1) - Protocolo nº 201.903.513.441-3, e da respectiva documentação encaminhada à Administração Fazendária de Belo Horizonte em 17/04/19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa a Fiscalização que o Balanço Patrimonial (Anexo 2) apresentado diverge das informações apresentadas na Escrituração Contábil Digital (Anexo 3). A avaliação inicial foi realizada com base no Balanço Patrimonial, conforme Parecer Fiscal nº 1344/2021 (Anexo 4) e disponibilizada pendência de pagamento no SIARE.

Posteriormente, a Donatária e o Doador apresentaram Pedido de Avaliação Contraditória (Anexo 5), o que gerou a revisão da avaliação inicial mediante análise comparativa da Escrituração Contábil Digital e do Balanço Patrimonial, conforme Parecer Fiscal nº 2513/2024 (Anexo 6).

Na sequência, a Donatária foi informada do valor devido de ITCD para pagamento do montante complementar, não se manifestando e não procedendo ao recolhimento da diferença apurada.

No tocante à constatação pela Fiscalização de que havia divergência das informações constantes do Balanço Patrimonial apresentado juntamente com a DBD e as informações transmitidas por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil (período de 01/01/19 a 30/04/19), sendo consideradas as informações constantes da ECD para a avaliação das quotas doadas, verifica-se que o procedimento adotado pela Fiscalização não merece reparo.

Às págs. 13 da manifestação fiscal (também no Anexo 6: Parecer Fiscal Contraditório DF/BH1 nº 2513/2024), a Fiscalização apresenta o Balanço Patrimonial que acompanhou a DBD e excertos do Balancete de Verificação extraído da ECD referente ao período de 01/01/19 a 30/04/19, oportunidade em que faz os seguintes esclarecimentos:

Como pode ser observado, no Balanço Patrimonial apresentado, o valor do Patrimônio Líquido é R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que é igual ao Capital Social. Mas no Balancete extraído da ECD, o valor do Patrimônio Líquido é de R\$ 28.701.989,40 (vinte oito milhões setecentos e um mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), composto pela Conta Lucros Acumulados no valor de R\$ 26.201.989,40 (vinte seis milhões duzentos e um mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) e pelo Capital Social de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

(...)

(Grifou-se)

Verifica-se que a disparidade nos valores do Patrimônio Líquido, ao se comparar as informações apresentadas com a DBD e aqueles constantes da ECD, restringe-se à supressão naquela da Conta Lucros Acumulados no Balanço Patrimonial enviado juntamente com a DBD para apuração do ITCD devido.

Como bem destaca a Fiscalização, o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, foi instituído pelo Decreto da Presidência da República nº 6.022, em 22/01/07, de acordo com o art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

(Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 2003, de 18/01/21, da Receita Federal do Brasil, estabelece no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

(...)

Portanto, as informações contábeis transmitidas por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal pela empresa e extraídas por meio do programa Receitanet BX são plenamente dotadas de idoneidade, confiabilidade e segurança, e foram corretamente utilizadas pela Fiscalização para a avaliação em exame ao invés do Balanço Patrimonial anexado à DBD.

Vale dizer que o Balanço Especial levantado pelo Fisco presta-se tão somente para apuração da base de cálculo do ITCD, sem desmerecer os registros contábeis da Impugnante, pelos valores históricos/custos de aquisição.

A transmissão não é escritural, mas patrimonial e pelo valor venal, não histórico. Até porque, o art. 13, § 2º do RITCD/05, já citado, faculta ao Fisco efetivar levantamento de bens, direitos e obrigações.

RITCD/05

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Alega a Defesa que o Balanço Patrimonial da empresa, extraído da ECD de 2019, foi anterior à formalização da doação plena de 2.500.000 quotas, representativas de 100% do Capital Social da empresa, ocorrida em 14/04/19, de modo que houve a retirada de valores que está contabilizada na conta Adiantamento a Sócios, no ativo da empresa.

Todavia, tal alegação não lhe socorre.

Observa-se que a Fiscalização seguiu as disposições contidas na legislação já citada ao adotar as informações contábeis transmitidas à Secretaria da Receita Federal relativas ao período de apuração mais próximo da data de transmissão – doação ocorrida em (registros referentes ao período de 01/01/19 a 30/04/19), conforme art. 13, § 2º do RITCD/05.

Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade fiscal por não observar corretamente o momento de ocorrência do fato gerador, em desprezar o balanço patrimonial apresentado e em realizar reavaliação do ativo em descompasso com os padrões contábeis.

Como já mencionado, o valor do imposto deve ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos, conforme o CTN, a Lei mineira nº 14.941/03, instituidora do ITCD no Estado, estabelece em seu art. 4º que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão ou de doação.

Como se verifica, a Fiscalização anexou aos autos o Anexo 6: Parecer Fiscal Contraditório DF/BH1 nº 2513/2024, no qual, após a avaliação contraditória, traz a memória de cálculo, informação dos parâmetros e critérios para a apuração da base de cálculo do ITCD incidente sobre a doação de quotas representativas do capital social.

Assim, observa-se que ao considerar o valor venal das quotas da empresa na data mais próxima à da doação, considerando as informações contantes da ECD, reavaliando os bens imóveis e veículos e fazendo os ajustes necessários em razão das omissões constatadas na informação inicial apresentada pelos Autuados, a Fiscalização cumpriu rigorosamente o que estabelece a legislação em vigor, a qual este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Como já mencionado, em função dos princípios fundamentais da contabilidade que devem nortear a elaboração do balanço, os registros contábeis dos itens patrimoniais refletem valores de entrada, isto é, valores históricos/custo, o que

exige, em muitos casos, como no caso em exame, a reavaliação desses itens pelo seu valor de mercado.

Assim, ao avaliar participações societárias, o Fisco deve analisar o balanço patrimonial da sociedade referente ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, buscando determinar a situação líquida patrimonial, a valores de mercado, procedendo, se for o caso, aos ajustes técnicos necessários decorrentes da reavaliação de elementos do ativo e do passivo.

No tocante à alegação da Defesa de que não foram consideradas as diversas penhoras averbadas dos bens imóveis e veículos que integram o patrimônio da sociedade, esclarece a Fiscalização que *“Com relação ao arrolamento, no documento apresentado não consta data, mas de acordo com o Registro de Imóveis ocorreu em 2017: (...) Cumpre destacar que de acordo com o Arrolamento realizado, a empresa pode dispor dos bens arrolados, porém deve ser comunicado à Receita Federal no prazo de 48 horas”*.

Conforme consta do site da Receita Federal do Brasil, o arrolamento de bens e direitos, instituído por meio dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, é o procedimento administrativo mediante o qual a Receita Federal, ao detectar que o contribuinte possui créditos tributários sob sua responsabilidade em valor superior a R\$ (...) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, simultaneamente, realiza o levantamento dos seus bens e direitos para arrolá-los.

Para tanto, são considerados os bens e direitos informados na última declaração de imposto de renda apresentada (DIRPF), no caso de pessoa física, ou do ativo constante do último balanço patrimonial informado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), no caso de pessoa jurídica.

A seguir, a Receita dá ciência ao contribuinte, por meio de Termo do Arrolamento, e encaminha a relação de bens e direitos arrolados aos órgãos de registro competentes, para fins de averbação do procedimento.

A partir desse momento, o contribuinte fica obrigado a informar à Receita eventual alienação, oneração ou transferência do bem ou direito arrolado, sob pena de representação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para propositura de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Os bens e direitos permanecem arrolados até a extinção das dívidas tributárias às quais estão vinculadas.

Ainda segundo os arts. 10 e 11 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), a penhora de bens do devedor é um recurso judicial fundamental para garantir o pagamento do débito fiscal

Como se verifica, o arrolamento pela Fazenda Pública não retira do proprietário a disponibilidade sobre o bem e, por consequência, não merece qualquer reforma a apuração realizada pela Fiscalização.

Nesse contexto, não há que se fazer qualquer ajuste na apuração fiscal quanto a estes itens.

Acerca dos juros sobre capital próprio, alega a Defesa:

(...)

Além dos ajustes nos valores dos bens que compõem o patrimônio da sociedade, o Parecer Fiscal também propõe um ajuste na conta de Juros sobre Capital Próprio, concluindo que o valor desta conta deveria ser incorporado ao patrimônio líquido da empresa. Contudo, essa interpretação carece de fundamentação técnica.

3) JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Consta no Passivo da empresa a Conta Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 1.632.833,23 (um milhão seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e três reais e vinte três centavos). De acordo com as informações apresentadas a seguir, essa conta tem as mesmas características da Conta "Dividendos a Pagar", dessa forma ela foi desconsiderada, sendo levada ao Patrimônio Líquido.

É importante esclarecer que o montante de R\$ (...), registrado no passivo como Juros sobre Capital Próprio, já está corretamente contabilizado na conta Adiantamento a Sócios, registrada no ativo da empresa:

(...)

Em conformidade com o método das partidas dobradas, para cada lançamento a débito em uma conta, deve haver um correspondente lançamento a crédito em outra conta, assegurando o equilíbrio contábil. Isso significa que não pode existir um valor credor sem o correspondente valor devedor, o que impede a existência de um saldo irregular ou incorreto.

Nesse caso, a conta Adiantamento a Sócios no ativo já compensa o valor registrado no passivo referente aos Juros sobre Capital Próprio. Assim, incluir o valor dos Juros sobre Capital Próprio no patrimônio líquido seria um erro técnico, pois implicaria em uma dupla contabilização.

Portanto, não há fundamento para a inclusão do valor dos *Juros sobre Capital Próprio* no cálculo do patrimônio líquido da empresa. Qualquer tentativa de "levar" essa quantia para o patrimônio líquido, como sugerido no Parecer, resultaria em uma distorção contábil, pois inflaria artificialmente o patrimônio da empresa e, conseqüentemente, distorcendo a base de cálculo do ITCD.

(...)

Sobre tal assunto, consta do Parecer DF/BH1 nº 2513/2024:

(...)

3) JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO Consta no Passivo da empresa a Conta Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ (...).

De acordo com as informações apresentadas a seguir, essa conta tem as mesmas características da Conta “Dividendos a Pagar”.

Dessa forma ela foi desconsiderada do passivo, sendo levada ao Patrimônio Líquido, visto que na ocorrência do fato gerador do ITCD este montante era parte da riqueza da empresa, e que posteriormente seria repassada aos sócios.

Manual FIPECAFI

(...)

Os Juros sobre o Capital Próprio foram introduzidos pela Lei nº 9.249/95, que em seu art. 9º, com as alterações do art. 78 e do art. 88, XXVI, da Lei nº 9.430/96, faculta às empresas deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda, a título de remuneração do capital próprio, os juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista, limitados a aplicação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o montante do Patrimônio Líquido subtraído do saldo da Reserva de Reavaliação, salvo se esta tiver sido adicionada às bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, e do saldo de Ajustes de Avaliação Patrimonial.

Conforme a referida legislação e as normas da Receita Federal, esse valor deve ser debitado ao Resultado do Exercício como Despesa Financeira, em contrapartida à conta ou subconta do exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista ou do titular da empresa individual.

A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica sua dedutibilidade (Instrução Normativa SRF nº 41/98, art.1º).

A contabilização desses juros como despesa financeira implica graves prejuízos a comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não.

Além disso, a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação de seu valor a metade do lucro do exercício, após a Contribuição Social e antes do Imposto de Renda e da dedução dos referidos juros, ou a metade do saldo de Lucros Acumulados e

Reservas de Lucros de períodos anteriores, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-lo em sua totalidade.

Sempre defendemos, e agora com as novas regras no rumo da internacionalização e a plena concordância entre profissionais de contabilidade e o Fisco, que a única classificação contábil possível para os juros pagos a título de remuneração do capital próprio, dadas as características fiscais embutidas nos critérios, é sua apropriação como se dividendos fossem.

Poder-se-ia pensar em critérios ainda mais adequados, mas as restrições fiscais impostas na forma de cálculo, nesse momento, impossibilitam qualquer alternativa.

(...)

Na manifestação fiscal constou a seguinte informação “*Destacamos que os juros sobre o capital próprio também foram alterados, passando para R\$ (...), conforme consta na ECD*”.

Observa-se que além de considerar o valor informado a título de juros de capital próprio na ECD no montante de R\$ (...), a Fiscalização, sob o entendimento de que referida conta, informada no Passivo, tem as mesmas características da Conta “Dividendos a Pagar”, a incluiu no ajuste positivo no Patrimônio Líquido.

Registra-se que os juros sobre o capital próprio são juros pagos ou creditados por pessoa jurídica, de forma individualizada, a titular, sócios ou acionistas a título de remuneração do capital próprio, conforme art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, dentro de determinados limites legais.

Os Juros sobre Capital Próprio – JCP correspondem a uma das formas de remuneração do capital investido pelos sócios.

Na prática, é uma forma de distribuição de lucros alternativa aos dividendos. Ambos são formas de distribuição de lucros pelas empresas. E o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório.

Nesse sentido, por se tratar tal rubrica de uma forma de distribuição de lucros já reconhecida na ECD, correto o procedimento da Fiscalização em computar, na sua inteireza, o valor desta conta ao patrimônio líquido da empresa, identificando o correto valor venal das quotas doadas para fins de apuração da base de cálculo do ITCD.

O levantamento que fez a Fiscalização, a partir das informações do balanço patrimonial oficial da empresa, também com a utilização das informações contantes da ECD, não afeta a contabilidade da Autuada, foi determinar o correto valor venal das quotas recebidas pela ora donatária.

Ademais, não se verifica uma dupla contabilização/nova contabilização como quer fazer crer a Defesa, pois tal ajuste efetuado pela Fiscalização dá-se somente para fins da apuração do valor venal das quotas doadas.

Repita-se, o que ocorre no caso em exame, é tão somente, a avaliação do patrimônio da empresa, do que decorre a apuração do valor de mercado de todos os seus bens, direitos e obrigações.

Relembre-se que a base de cálculo do ITCD, conforme os transcritos *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, é o valor venal do bem ou direito transmitido, assim considerado o seu valor de mercado, nos termos do regulamento.

Obviamente, é intrínseco ao conceito de valor de mercado a atualização dos valores que compõem o patrimônio da empresa, tanto bens, quanto obrigações, auferindo-se, daí, o valor do patrimônio líquido atualizado, do qual se extrairá o valor patrimonial da quota transmitida.

Observa-se, ainda, que o art. 13, § 2º do RITCD/05, já citado, faculta ao Fisco efetivar levantamento de bens, direitos e obrigações, para o levantamento do valor patrimonial da ação.

Conforme Parecer Fiscal nº 2513/2024 (Anexo 6), de acordo com o Manual Fipecafi, a conta Juros sobre Capital Próprio tem as mesmas características da Conta “Dividendos a Pagar”. Por essa razão, ela foi desconsiderada do passivo, sendo levada ao Patrimônio Líquido.

Acrescente-se a isso, as seguintes anotações do Manual de Orientação Tributária da Receita Federal do Brasil, tratando do tema “Juros sobre Capital Próprio”:

É importante destacar que, inicialmente classificados como despesa financeira na legislação fiscal, na essência, os valores pagos na forma de JSCP são distribuições de lucros, e isso ficou devidamente esclarecido desde que a CVM emitiu a Deliberação CVM nº 207/96, determinando que os juros que tenham sido eventualmente (e erroneamente do ponto de vista contábil) contabilizados como despesa financeira deveriam ser revertidos, de forma que o lucro do período não fosse afetado por esse valor. Assim, como distribuição de lucro, o JSCP passa a ser evidenciado como tal na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Atualmente a legislação fiscal permite que o débito do JSCP seja feito diretamente em Lucros ou Prejuízos Acumulados e, para efeito de cálculo do lucro tributável, abatido no LALUR.

Outrossim, como bem destaca a Fiscalização os valores relativos a obrigações e parcelamento de impostos encontram-se devidamente informados no passivo e obedecem a fórmula geral de contabilidade, sendo, portanto, considerados na forma que contabilizados não sendo objeto de ajustes.

Como se verifica dos autos, não carece de qualquer ajuste a avaliação final dos bens efetuada pela Fiscalização, tendo em vista que foram apresentados, de modo

satisfatório, os parâmetros adotados para a identificação do correto valor venal das quotas, não tendo os Autuados trazido aos autos documentação idônea a refutar a referida avaliação efetuada.

Verifica-se que a avaliação feita pela Fiscalização não cria base de cálculo do imposto diversa da prevista em lei, ocorrendo em total respeito ao CTN e à competência tributária constitucional, assim como à justiça tributária e aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização **traga aos autos os documentos que respaldam a nova avaliação dos bens, conforme destacado nos autos pelo Fisco**. Em seguida, vista à Impugnante.

Em cumprimento à diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento em 06/08/25, a Fiscalização informa que os bens foram avaliados pelos mesmos valores e seguindo os mesmos critérios nos Pareceres Fiscais nºs 1.344/2021 e 2.513/2024, dos quais os Impugnantes tiveram ciência.

Registra que a diferença do Parecer nº 1344/2021 para o Parecer nº 2513/2024 refere-se apenas à fonte das informações contábeis: enquanto no primeiro a avaliação da empresa teve como ponto de partida o balanço apresentado pelo próprio Contribuinte, no segundo, utilizou-se como base das informações o balanço extraído da Escrituração Contábil Digital (ECD) enviada pela empresa à Receita Federal.

Os bens avaliados foram:

- 23 (vinte três) veículos;
- 02 (dois) terrenos em Vespasiano;
- 01 (um) imóvel rural em Araçuai.

Em relação aos veículos, esclarece o Fisco que, quando há muitos veículos para avaliação, são enviados o CNPJ ou o CPF com a data do fato gerador para Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, que efetua a pesquisa diretamente no banco de dados da fazenda pública e fornece planilha com os valores (base de cálculo do IPVA) dos veículos de propriedade, no caso, da empresa, na data do fato gerador.

Informa a Fiscalização que essa planilha foi apresentada nos pareceres já citados, e totaliza um valor de R\$ (...) com base em 2019, para os veículos da TBI.

Registra que estes valores podem ser conferidos nas tabelas que são divulgadas anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em seu sítio, no endereço <https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/ipva/consulta.html>

Destaca a Fiscalização que no caso, as tabelas com os valores de 2019 podem ser baixadas pelo link <https://www.fazenda.mg.gov.br/export/sites/fazenda/empresas/impostos/ipva/files/tabelas2019.zip>, e são divididas da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I – Tabela de Base de Cálculo de IPVA do exercício de 2019, para veículos com até 10 anos de fabricação (1 a 10 anos); (15 veículos);

Anexo II – Tabela de Base de Cálculo de IPVA do exercício de 2019, para veículos com mais de 10 anos de fabricação (11 a 20 anos); (07 veículos);

Anexo III – Tabela de Base de Cálculo de IPVA do exercício de 2019, para veículos com mais de 20 anos de fabricação (21 a 30 anos); (1 veículo).

Esclarece que, para facilitar o trabalho e a visualização, além de terem sido disponibilizadas as Tabelas completas para pesquisa, com destaque dos veículos avaliados, e a citação das páginas em que constam as avaliações, apresenta também os *prints* referentes aos veículos avaliados, extraídos das citadas tabelas. O Código DENATRAN (planilha pareceres) corresponde ao CodIPVA (tabelas do IPVA).

Destaca que a empresa possui vários veículos do mesmo modelo e que, por esse motivo, com a mesma identificação DENATRAN.

O Fisco, em conclusão, ainda colaciona trecho dos citados pareceres referente ao resultado da avaliação dos veículos.

Quanto aos imóveis em Vespasiano, registra a Fiscalização, que no momento da avaliação, na pesquisa efetuada junto ao CORI-MG e à DOI-SERPRO, foram encontrados imóveis em Vespasiano em nome da empresa, não declarados no balanço patrimonial, sendo as avaliações realizadas conforme art. 11 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD).

Como o Fato Gerador ocorreu em 2019, e os lotes foram adquiridos em 2012, os respectivos valores de aquisição foram passados para UFEMG de 2012. A respectiva quantidade de UFEMGs para cada lote foi multiplicada pelo valor da UFEMG DE 2019 e, portanto, o valor resultante foi somado ao Patrimônio Líquido.

Já em relação a edificações e construções, a Fiscalização reitera que a empresa apresentou o balanço patrimonial e excertos do livro Razão, em que se tem a conta “Edificações e Construções”, sendo a empresa proprietária de imóvel rural no município de Araçuaí/MG, o qual consta do Registro de Imóveis.

Reafirma que foi feita pesquisa para avaliação do imóvel nos sites do mercado imobiliário, tendo verificado para o tipo de propriedade em questão, o valor em reais apurado em 2021, por hectare.

Esclarece ainda que com a área da propriedade, obteve-se o valor em reais em 2021 e que, a partir daí, levando-se em conta as UFEMGs de 2021 e 2019, chegou-se ao valor em reais em 2019, tendo sido esse o valor considerado, do qual foi subtraído o valor constante das informações apresentadas no Balanço Patrimonial e nos excertos do livro Razão, sendo a diferença somada ao Patrimônio Líquido.

Trazidos tais esclarecimentos pela Fiscalização, solicitados pela E. 2ª Câmara de Julgamento, a Assessoria do CCMG ratifica o seu entendimento anterior, pela procedência do lançamento (Parecer de págs. 587/594).

De todo o exposto, correta a avaliação dos bens promovida pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, mencione-se que, como relatado, os Impugnantes foram cientificados da juntada dos documentos e não se manifestaram.

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Juarez Raposo Oliveira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator